PROJETO DE LEI Nº 379, DE 2007

Dá nova redação aos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689. de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências", e ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata dos atos de improbidade.

Autor: Deputado Paulo Rubem Santiago

Relator: Deputado Laerte Bessa

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 379, de 2007, de autoria do Deputado Paulo Rubem Santiago, altera a redação dos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), do art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689. de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências", e do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata dos atos de improbidade.

Na sua justificação, o autor observa que os recentes acontecimentos havidos no mundo político e na realidade administrativa brasileira desaconselham a preservação do ordenamento jurídico vigente no que tange à legislação penal, vez que a mesma tem se mostrado suave demais para uma série de delitos criminosos e tem gerado na sociedade brasileira uma desconfortável sensação de impunidade, principalmente quanto àqueles que cometem malversação do dinheiro público, o que conduz a uma crença generalizada e perniciosa de que determinados crimes realmente compensam àqueles que os praticam.

A partir dessa premissa, o autor defende o aperfeiçoamento do Código Penal brasileiro, de modo a explicitar, de maneira

inquestionável, que o privilégio de foro que ampara algumas autoridades governamentais deve ficar adstrito aos crimes praticados diretamente no exercício de suas funções, não sendo extensível, em nenhuma hipótese, a crimes cometidos fora desse contexto.

Semelhantemente, com relação a outros dispositivos legais, o autor argumenta ser necessário aumentar as penas previstas e endurecer o tratamento atribuído àqueles que cometerem crimes de corrupção, principalmente com relação àqueles que envolvem áreas de interesse estratégico para a atuação estatal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, é público e notório que a legislação penal atualmente vigente no País necessita de urgentes aperfeiçoamentos, vez que reina na opinião pública uma impressão generalizada sobre a ineficiência do sistema, que se mostra notadamente acentuada no que diz respeito aos crimes cometidos pelos agentes do governo contra a própria Administração Pública.

Em consonância com este diagnóstico, o projeto em epígrafe pretende alterar os arts. 317 e 333 do Código Penal, o art. 84 do Código de Processo Penal, o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, e o art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata dos atos de improbidade, de forma a incluir novas tipologias criminosas, restringir o foro privilegiado das autoridades governamentais e aumentar as penas previstas nos crimes ali especificados.

Embora em uma rápida leitura se possa vislumbrar algum vício de constitucionalidade no art. 2º do presente projeto, em face da nova redação do art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) ora proposta, temos que não há afronta direta aos regramentos insertos na Constituição Federal, eis que a limitação dos casos que permitem o foro privilegiado das autoridades em comento tem o condão de regular a matéria de maneira a melhor disciplinar a devida restrição para aquelas condutas praticadas diretamente em decorrência do exercício do cargo ou por força das atribuições que lhes são inerentes.

Tendo em vista reconhecermos a relevância da matéria e o teor adequado das alterações ora propostas para o aperfeiçoamento do

sistema jurídico pátrio, julgamos que a presente proposição está em sintonia perfeita com o clamor da sociedade brasileira por uma justiça mais equilibrada, que detenha o instrumental necessário para punir exemplarmente àqueles que cometem crimes contra o Erário.

A par disso, entretanto, nos vemos na contingência de procedermos a duas emendas modificativas ao texto original do projeto, de forma a corrigir uma remissão feita por engano, no art. 3º, a um inciso que se pretende acrescer ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a equilibrar as faixas das penas de suspensão dos direitos políticos propostas no art. 4º, que pretende alterar as penas previstas no art. 12 da Lei nº 8429, de 2 de junho de 1992.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 379, de 2007, com as emendas modificativas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Laerte Bessa
Relator

PROJETO DE LEI Nº 379, DE 2007

Dá nova redação aos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689. de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências", e ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata dos atos de improbidade.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º.....

'Art. 1º.....

.....

VII-C – a corrupção, nos casos previstos nos arts. 317, § 1º, II, e 333, parágrafo único, II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).'"(NR)

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Laerte Bessa
Relator

PROJETO DE LEI Nº 379, DE 2007

Dá nova redação aos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689. de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências", e ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata dos atos de improbidade.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º.....

'Art. 12.....

I - .....

.....

d) suspensão dos direitos políticos de quinze a vinte anos;

.....

II - .....

.....

d) suspensão dos direitos políticos de dez a quinze anos;

.....

III - .....

.....

c) suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos;

.....

....."(NR)

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
Relator